

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 656

SESSÕES DE 26/06/2023 A 30/06/2023

## Corte Especial

*Conflito negativo de competência. Agravo de instrumento oriundo de ação anulatória de ato administrativo. Multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Terceira e Quarta Seções do Tribunal. Inscrição em dívida ativa posterior ao ajuizamento da ação anulatória. Incidência das normas de competência do Regimento Interno do TRF da 1ª Região.*

Tratando-se de agravo de instrumento oriundo de ação anulatória ajuizada com o fim de desconstituir ato administrativo consistente em multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a competência para processar e julgar o feito é da 3ª Seção deste Tribunal, por se tratar de matéria de fundo vinculada à anulação de ato administrativo e de responsabilidade civil, a teor do que dispõe o art. 8º, § 3º, I e VII, do RITRF 1ª Região. O § 9º do art. 8º do RITRF 1ª Região não pode servir para fixar a competência da 4ª Seção neste caso, somente por conta da inscrição em dívida ativa, se a matéria de fundo é distinta da execução fiscal, sobretudo quando a referida inscrição somente ocorreu após o ajuizamento da ação anulatória e da prolação da decisão agravada. Unânime. (CC 1014896-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. Federal Solange Salgado da Silva, em 29/06/2023.)

*Mandado de segurança contra acórdão deste Tribunal suscetível de recurso pela via ordinária. Art. 5º, II, Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder no ato judicial impugnado.*

Ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha integrado a lide da ação mandamental de *habeas corpus* por conta do não cabimento de intervenção de terceiros na espécie, as teses por ela suscitadas nesse mandado de segurança foram substancialmente incorporadas ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, cujas elevadas funções institucionais abarcam não só a qualidade de parte na relação processual, como também a de fiscal da lei na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, desfrutando, portanto, da faculdade de requerer a adoção de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto. Do exame exauriente da matéria objeto da pretensão mandamental, constata-se que o ato judicial impugnado é passível de recurso pela parte legítima a fazê-lo e que de fato utilizou a via recursal própria, bem como inexiste manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no resultado do julgamento expresso em três acórdãos unâimes – considerando as integrações dos embargos de declaração –, para conceder a ordem de *habeas corpus* e autorizar o paciente a levantar os valores depositados em termo de compromisso e reparação de danos, firmado com o Ministério Público Federal, levando-se em conta o julgamento anterior do *habeas corpus* que reconheceu a atipicidade da conduta do paciente em relação aos crimes que lhe eram atribuídos e concedeu a ordem para trancar a ação penal. Maioria. (MS 1007198-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 29/06/2023.)

## **Primeira Seção**

*Ação civil pública. Conflito negativo de competência. Duas ou mais ações civis públicas. Sentença proferida em uma delas. Mesma causa de pedir ou mesmo objeto. Conexão. Prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas. Tema 1.075 do STF. Aplicação do art. 2º da Lei 7.347/1985 em detrimento do art. 55, § 1º, do CPC. Legislação especial.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de repercussão geral 1.075, tendo como *leading case* o RE 1.101.937, fixou a seguinte tese: I - É *inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original.* II - *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).* III - *Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.* Dessa forma, não importa se já houve prolação de sentença em uma das ações civis públicas, pois o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente na sistemática do microssistema processual coletivo e apenas naquilo em que não contrarie as disposições da Lei 7.347/1985, nos termos disposto no art. 19 da lei em comento. Nesse sentido, não se aplica às ações civis públicas o § 1º do art. 55 do CPC, pois contraria o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, na medida em que este trata do instituto da prevenção no âmbito das ACPs, mais específico, portanto, e não menciona a exceção para a ocorrência de conexão relacionada à existência de sentença em um dos processos. Unânime. ([CC 1036574-05.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 27/06/2023.](#))

*Ação rescisória. Aposentadoria especial. Exposição ao amianto. Tempo de aposentação. Violação a dispositivo legal. Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Ação rescisória julgada procedente.*

A sujeição ao asbesto (amianto) dá ensejo ao enquadramento especial do tempo de serviço na forma dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, extraindo-se da disciplina de regência que, à exceção das situações de trabalho a céu aberto, o prazo exigido era de 15 ou 20 anos até a edição do Decreto 2.172/1997, sendo de 20 anos a partir desse marco. Houve uma readequação da legislação a uma situação fática diversa daquela que estava prevista nos decretos anteriores. Com efeito, ainda que tenha sido apurado somente em data posterior à época da prestação laboral que, mesmo nos casos de trabalhadores a céu aberto, o agente nocivo causava os mesmos danos à saúde daqueles profissionais que desempenhavam suas atividades no subsolo, o enquadramento mais benéfico é devido desde então, visto que, àquela época, a agressão dos agentes era idêntica ou até maior do que a atual, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos de proteção utilizados no desempenho das tarefas. (RESP 1.523.855/RS). Nesse contexto, somando-se todos os dias laborados sob condições especiais, verifica-se que a parte tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, eis que ultrapassado o tempo mínimo de 20 anos de exposição ao agente cancerígeno asbesto. Unânime. ([AR 0018513-55.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 27/06/2023.](#))

## **Segunda Seção**

*Conflito negativo de competência. Execução de penas restritivas de direito e privativa de liberdade em regime aberto. Competência do juízo do domicílio do apenado. Alteração do posicionamento da jurisprudência da 2ª Seção. Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU). Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.*

Esta Segunda Seção vinha decidindo pela competência do juízo da condenação para o processamento da execução da pena restritiva de direito, na compreensão de que caberia ao juízo da residência do condenado apenas a fiscalização dos atos executórios, invocando jurisprudência do STJ, no sentido de que deve prevalecer a competência do juízo da execução, cabendo ao juízo da sede de residência do apenado apenas a fiscalização do cumprimento da pena. Na sessão de 14/06/2023, em conflito de competência relatado pelo desembargador federal Wilson Alves de Souza, esta Segunda Seção alterou o seu posicionamento, para fixar

a competência do juízo do local de residência do apenado, na compreensão de que *no âmbito federal, na realidade, prática e jurídica, é, inquestionavelmente, dos tribunais regionais federais, a atribuição de disciplinar a organização judiciária no âmbito da sua administração, vinculando-se à lei quando, muito raramente, o Congresso cria, por lei, vara federal com competência específica. Logo, considera-se legítima norma de organização judiciária o ato deste Tribunal que atribui competência da execução penal ao juízo do domicílio do condenado*, prevista na Portaria Conjunta PRESI/COGER 9.418.775 da Presidência deste TRF 1ª Região. Unânime. (CC 1003591-79.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 28/06/2023.)

*Conflito de competência. Crimes cibernéticos. Furto mediante fraude eletrônica. Internet banking. Art. 70, do CPP. Local da consumação. Agência da vítima.*

A jurisprudência do STJ há muito já se firmou no sentido de que a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via *internet*) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, nos termos do art. 70, *caput*, do CPP. Na hipótese, todas as contas supostamente fraudadas pelos investigados têm matriz no Distrito Federal, não havendo, assim, a pluralidade de contas lesadas em diferentes estados da Federação. Ainda que os fundamentos fáticos postos na decisão do juízo suscitante, forçoso é convir que a competência em matéria criminal, mais do que em qualquer outra, não autoriza, em nenhuma hipótese, o afastamento do juiz natural por conta de situações de conveniência ao sabor de determinadas circunstâncias probatórias ou outras de qualquer natureza. Com efeito, o local de domicílio do réu apenas é eleito como critério de definição de competência quando não conhecido o local da infração, hipótese que não se vislumbra, na espécie. Precedentes do STJ. Unânime. (CC 1006693-12.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/06/2023.)

*Embargos de terceiro. Medida cautelar de busca e apreensão. Pedido de restituição de veículo. Decisão atacável via interposição de apelação. Abuso ou teratologia. Não ocorrência. Ausência de fundamento para manutenção de bloqueio.*

O decurso do prazo de mais de seis anos do cumprimento da medida cautelar, sem, contudo, a conclusão das investigações ou a apresentação de fundamentos aptos a justificar tamanho lapso temporal para o encerramento das investigações, com posterior instauração de ação penal, viola direito líquido e certo da impetrante em razão do princípio da razoabilidade e por excesso de prazo. Precedentes desta Corte. Unânime. (MS 1021017-41.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 28/06/2023.)

## Primeira Turma

*Juízo de retratação positivo. Servidor público federal. Condenações judiciais da Fazenda Pública. Correção monetária e juros de mora. Rejugamento. Adequação do acórdão ao que foi decidido pelo STJ no REsp 1.495.144/RS (Tese Repetitiva 905).*

Sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E*. Na hipótese, em exame de juízo de retratação, decidiu-se que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês — ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido —, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Unânime. (ReeNec 0000214-81.2005.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 30/06/2023.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Filiação tardia ao RGPS. Idade avançada. Manipulação do risco social. Necessidade de observância dos princípios contributivo e da equidade na forma de participação do custeio da Previdência Social previstos na Constituição Federal.*

Embora o art. 25, I, da Lei 8.213/1991 disponha que o período de carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez seja de 12 (doze) contribuições mensais, salvo a hipótese do art. 26, II, da mencionada lei, quando não há carência a ser cumprida, tendo a parte preenchido os requisitos legais conectados à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, a situação dos autos deve ser examinada sob enfoque diverso. Trata-se, no caso concreto, de filiação tardia ao RGPS com o intento evidente de manipulação do risco social, visto que tal ato ocorreu no final da vida profissional média com o escopo único de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. A autora se filiou ao RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual somente aos 61 anos de idade, quando já detectava a necessidade real da percepção de algum benefício por incapacidade laborativa. Tal comportamento implica flagrante burla ao sistema previdenciário público, não podendo ser chancelado pelo Judiciário, sob pena de a generalização da conduta ameaçar a higidez do próprio sistema e, assim, comprometer a concessão dos benefícios aos trabalhadores que efetivamente dele participam em conformidade com as regras normativas estabelecidas. O princípio contributivo está expressamente consignado no art. 195 da Constituição Federal, abarcando, também, os recolhimentos a que estão submetidos os trabalhadores e os demais segurados da Previdência Social, consoante se extrai do inciso II deste dispositivo. Dessa forma, admitir o ingresso simulado quando o indivíduo já se encontra com a sua saúde debilitada, muitas vezes diante de orientações de profissionais habilitados, que calculam com precisão a questão conectada ao risco social, seria vulnerar frontalmente o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Previdência Social. Unânime. (Ap 1010856-45.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023.)

*Servidor público. Adicional de qualificação. Lei 11.416/2006. Portaria PGR/MPU 289/2007. Regulamentação. Curso de pós-graduação lato sensu combinado com curso preparatório para concurso público. Vedações. Precedentes desta Corte.*

A Administração tem o poder de estabelecer os requisitos para pagamento do adicional de qualificação dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, observados parâmetros razoáveis e proporcionais, o que resta claro que a análise da pertinência do curso frequentado pela parte, para o órgão ao qual ela está vinculada, é de natureza intrinsecamente discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade. Unânime (Ap 0029060-76.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023.)

*Servidor público. Majoração de auxílio pré-escolar. Percepção em valor idêntico ao recebido pelos servidores do TCU. Impossibilidade. Súmula 339/STF.*

Compete ao Poder Executivo definir/modificar os parâmetros remuneratórios de seus servidores, especialmente quando se trata de majoração do valor do percebido a título de assistência pré-escolar, na medida em que constitui benefício cujo valor é fixado por critérios variados que levam em consideração as especificidades de cada caso (Decreto 977/1993). A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ademais, essa vedação encontra amparo na Constituição Federal (art. 37, inciso XIII) e se aplica inteiramente às verbas de caráter indenizatório, como é o caso do benefício em questão. Unânime. (Ap 0008988-73.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023.)

*Servidor público. Vantagem celetista (horas extras) incorporada em reclamatória trabalhista. Transposição ulterior para o regime estatutário. Alteração na forma de pagamento. Supressão. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada.*

O STF e o STJ entendem que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que não é possível a transposição para o regime estatutário, inaugurado com a edição da Lei 8.112/1990, das vantagens concedidas pelas autarquias e fundações públicas federais aos seus servidores que eram regidos anteriormente pela

CLT. O ingresso de servidores no Regime Jurídico Único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com os quais tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão exaurem-se no momento em que se deu a transposição de regimes. A continuidade do pagamento de valores de natureza trabalhista apenas seria admissível no novo regime se tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irreduzibilidade da remuneração dos servidores transpostos – garantida pelo art. 37, XV, da CF –, devendo, para tanto, ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga no exato valor da diferença nominal das remunerações percebidas antes e depois da transposição, e estando sujeita, ainda, a ser absorvida progressivamente com as reestruturações ou reorganizações na carreira que importem em aumentos de remuneração. Unânime. (ApReeNec 0021017-72.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Art. 11, VI, da Lei 8.429/1992. Omissão na prestação de contas. Ato ímparo prescrito. Ressarcimento. Presunção. Impossibilidade. Falta de provas.*

A Jurisprudência desta Corte Regional entende que a ausência de prestação de contas não gera presunção de ocorrência de dano ao Erário e, em consequência, da necessidade de devolução integral dos valores repassados à municipalidade. Ademais, nas ações civis por ato de improbidade administrativa, a presunção de prejuízo ao Erário resultante da falta de prestação de contas ou irregularidades na aplicação das verbas federais não implica necessariamente em ressarcimento. É imprescindível a comprovação da existência e da extensão dos eventuais danos ao Erário – na forma do art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 – que afasta prontamente qualquer conclusão antecipada de que, em virtude da omissão do agente em prestar contas das verbas públicas federais sob a sua responsabilidade, ocorreram tais danos. Unânime. (Ap 0007033-42.2016.4.01.3904 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 27/06/2023.)

*Procedimento Administrativo Disciplinar. Militar. Oitiva testemunhal. Acesso a documentos. Não observância. Cerceamento. Defesa. Contraditório. Violação. Nulidade.*

É nulo o processo administrativo instaurado para apuração de transgressão disciplinar que não concede ao paciente o direito de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas em sua defesa prévia e acesso aos relatórios de inteligência compartilhados pela Polícia Federal com a Aeronáutica, documento de conhecimento indispensável à defesa, porque serviram de base probatória no procedimento administrativo. Unânime. (ReeNec 1028798-54.2022.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 27/06/2023.)

## Quarta Turma

*Crime de roubo majorado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Maus antecedentes. Dosimetria em acordo com o art. 59 e 68 do CP. Emprego de arma de fogo. Concurso de duas ou mais pessoas. Pena mantida. Continuidade delitiva reconhecida.*

A jurisprudência do STJ e do STF evoluiu para compreender que, para caracterização da continuidade delitiva, o parâmetro essencial é o preenchimento, em cada caso, tanto dos requisitos de ordem objetiva expressos no texto legal (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução), quanto dos requisitos de ordem subjetiva extraídos da inteligência do art. 71 do CP (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), considerando tais requisitos como balizas para o reconhecimento ou não da incidência do benefício (teoria objetivo-subjetiva). Nesse sentido, a análise da ocorrência da continuidade delitiva deverá ser feita caso a caso, conforme o conjunto probatório coligido, a fim de que se faça a distinção entre ela e a reiteração delitiva, em que os delitos são autônomos entre si, sob pena de avaliar-se negativamente, a pretexto de delinquência habitual ou profissional, a conduta genérica do agente, e não a concreta. Unânime. (Ap 0001487-02.2017.4.01.3506 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 27/06/2023.)

*Habeas Corpus. Apresentação de razões recursais diretamente à instância superior. Legitimidade à luz do CPP, Art. 600, § 4º. Ilegalidade da execução provisória da pena restritiva de direitos. Liminar concedida para suspender audiência admonitória e determinar a apresentação das razões de recurso no tribunal ad quem.*

Conforme o art. 147 da Lei 7.210/1984, transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz promoverá a execução de ofício ou a requerimento do Ministério Público. No entanto, inexistindo o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ainda se encontra em sede de apelação, não há a possibilidade de cumprimento provisória da pena restritiva de direitos em primeira instância, tampouco há que se falar em cumprimento provisório em segundo grau. Além disso, diante do recurso interposto, a condenação do paciente ainda se encontra irresoluta e pendente de discussão. Logo, a designação de audiência admonitória para cumprimento imediato da pena imposta caracteriza constrangimento ilegal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Por outro lado, em que pese haver o entendimento de que é constitucional a execução provisória da sentença já confirmada em sede de apelação, tal entendimento não se aplica automaticamente às penas alternativas. No STF tal posição foi adotada no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito. Unânime. (HC 1007154-23.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 27/06/2023.)

## Quinta Turma

*Adoção internacional. Autoridade central federal. Carta de reconhecimento da adoção. Convenção Internacional de Haia. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Excesso de formalismo. proporcionalidade e razoabilidade. Melhor interesse da criança e do adolescente.*

Nos termos do art. 51 do ECA, a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando ficar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros; que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional. O § 2º do citado artigo estabelece ainda que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Além de observar os referidos requisitos, a adoção internacional pressupõe a intervenção das autoridades centrais estaduais e federal em matéria de adoção internacional (art. 51, § 3º, do ECA). Na hipótese, sobrevindo a morte simultânea dos genitores do menor impúbere e observado o devido processo legal da sua adoção, levada a efeito por sua tia, com quem já mantinha vínculos de afinidade e afetividade, à míngua de outros familiares aptos à sua guarda, afigura-se legítima a concessão, pela autoridade central federal, de carta de reconhecimento dessa adoção, a viabilizar a sua regularização perante estado estrangeiro – no caso, os Estados Unidos da América – onde se encontra regularmente domiciliada a adotante, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, em detrimento de excessivo formalismo. Unânime. (Ap 1041598-33.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 28/06/2023).

*Concurso público. Policial rodoviário federal. Teste de aptidão física. Tema 335 da repercussão geral. Inaplicabilidade. Modificação do piso na realização de exame físico durante teste shuttle run. Violation ao princípio da isonomia. Prejuízo ao candidato. Realização de novo teste por tutela provisória recursal. Aprovação. Comprovação de preparo físico para o desempenho do cargo. Continuidade no certame. Possibilidade.*

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada para o teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (repercussão geral – Tema 335). Na hipótese, a alteração do local do teste de *shuttle run*, com a modificação da respectiva superfície (piso), para parte dos candidatos submetidos ao exame de aptidão física, configura violação ao princípio da isonomia. Unânime. (Ap 1001942-58.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 28/06/2023).

## Sexta Turma

*Concurso público. Técnico bancário. Empresa Pública. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. Emenda Constitucional 103/2019. Ausência de vedação.*

O art. 37, § 14, da CF (EC 103/2019) prevê o rompimento imediato do vínculo público (emprego, cargo ou função pública) quando a aposentadoria for concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente desse mesmo cargo, emprego ou função pública, mas não impede que o aposentado possa participar de concurso público e, obtendo aprovação, exerça cargo ou emprego na Administração Pública, entretanto, não se poderá contar tempo já utilizado para a jubilação. Unânime. (ReeNec 1008066-88.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/06/2023.)

*Contrato de depósito. Indenização. Errônea classificação do algodão. Safra 1997/1998. Conab. Clavego. Estado de Goiás. Ausência de prova. Irregularidade não comprovada. Reclassificação feita unilateralmente. Impossibilidade de individualização da responsabilização.*

A reclassificação do produto feita de forma genérica, sem identificação das amostras, e sem a participação do estado de Goiás e do produtor, no caso, viola o devido processo legal, não sendo possível admitir o resultado como prova à concessão do resarcimento pretendido. Este Tribunal vem decidindo que é nula a reclassificação administrativa realizada unilateralmente pela Conab sem assegurar ao produtor o contraditório e a ampla defesa. Assim, a referida apuração não se constitui prova suficiente para ensejar o acolhimento da pretensão da Conab, quando há controvérsia acerca da indevida classificação do produto. Também é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o produtor rural não tem participação na eventual classificação irregular do algodão, cuja responsabilidade era exclusiva da Clavego, visto que a ele, produtor, cumpria tão somente a entrega do produto ao transportador, que o repassava à empresa para realizar os procedimentos de pesagem, amostragem, classificação, entre outros. As conclusões a que se chegam na maior parte das perícias realizadas nesses casos apontam para a impossibilidade de se determinar um responsável por eventual classificação errônea do algodão, uma vez que vários agentes, passíveis de erro, participam do processo, que vai desde a sua entrega pelo produtor até a sua venda, o que inclui os classificadores, a Secretaria de Agricultura e até mesmo a própria Conab. Não sendo possível a realização de perícia direta quanto à classificação dos produtos da safra de 1997/1998, e havendo controvérsia em relação à errônea classificação inicial do produto, não há como se condenar os réus ao pagamento de qualquer indenização. Precedentes deste Tribunal. Unânime (Ap 0013936-30.2005.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/06/2023.)

## Sétima Turma

*PIS e Cofins. Exigibilidade. Mercadorias nacionais e nacionalizadas. Vendas destinadas a pessoas físicas e jurídicas situadas na Amazônia Ocidental. Equivalência à exportação de produtos brasileiros ao exterior. Ausência de previsão constitucional e legal.*

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a fruição de benefício fiscal não pode ser estendida para as vendas destinadas à Amazônia Ocidental, vez que a referida área não foi contemplada no art. 40 da ADCT, que aborda especificamente a Zona Franca de Manaus, além de não haver legislação própria assegurando o mesmo tratamento à área. Unânime. (Ap 1025598-39.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/06/2023.)

*IPI indevido por atacadista na etapa de comercialização de produtos (higiene, perfumaria e cosméticos) adquiridos de empresa(s) interdependente(s) industrializadora(s). Art. 4º da Lei 7.748/1989: prevalência em face do Decreto 8.393/2015. Indevida equiparação (LC necessária). Distinção fundamental entre industrialização e comercialização/circulação.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, consignou que o IPI não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do

produto, ressalvadas as exceções legais. Frise-se, ainda, que o STJ, no REsp 436.997/DF, repudia, quanto ao IPI de que trata o art. 4º da Lei 7.798/1989, o duplo recolhimento da exação em face dos estabelecimentos industrial e atacadista interdependentes (na industrialização e na circulação). Não pode o Fisco, a pretexto de coibir virtuais mecanismos de evasão fiscal, manipular, à sua vontade própria, as práticas comerciais, criando obrigação não prevista em lei e onerando a produção com o encargo adicional de IPI sobre o valor agregado na fase de circulação comercial do produto. Unânime. (Ap 1032012-98.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/06/2023.)

*Execução por título extrajudicial. Acórdão TCU. FNDE. Crédito não tributário incluído na dívida ativa. Imprescritibilidade (art. 37, § 5º, da CF). Inaplicabilidade. STF. Repercussão geral – Temas 897 e 899. Prescrição quinquenal. Lei 6.830/1980. Ocorrência. Ausência de localização de bens. Súmula 314/STJ. Diligências infrutíferas.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 899, nos autos da RE 636.886, definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) à pretensão de ressarcimento ao Erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas. Nesse julgamento, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no RE 852.475 (Tema 897), em relação aos atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos tribunais de contas, porquanto os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não examinam a existência de dolo por parte do agente público. Assim, em relação ao Tema 899, o STF fixou tese no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Unânime. (Ap 0001902-27.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/06/2023.)

*Imposto de Renda Pessoa Física. Contribuição extraordinária à entidade de previdência privada complementar (cobertura de déficits). Dedução base de cálculo: possível, dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei 9.532/1997).*

A Solução de Consulta 354/2017 – Cosit estabeleceu que apenas as contribuições normais às entidades fechadas de previdência privada são dedutíveis do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual. As contribuições para a formação do fundo de previdência dividem-se em “normais/ordinárias”, reservadas à formação do fundo de custeio dos benefícios, e “extraordinárias”, destinadas ao custeio de eventuais déficits atuariais, conforme o art. 19 da LC 109/2001. No exame do tema 171, a Turma Nacional de Uniformização firmou tese de que as contribuições do assistido, destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei 9.532/1997). A limitação, afinal, do montante dedutível ao percentual previsto em lei, quer se trate de contribuição normal ou contribuição extraordinária, atende, no que mais importa, ao espírito da norma, que tem por objetivo estimular a formação de poupança previdenciária e, ao mesmo tempo, não derruir a carga tributária nem evitar a tributação de quem porventura ostente aptidão econômica para tanto. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1013677-07.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/06/2023.)

*Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal.*

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/1980 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Unânime. (ApReeNec 0011569-67.2004.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 27/06/2023.)

*Execução fiscal. Encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela legalidade da cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969. A Corte Superior reconhece que, havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrua a execução, tais encargos substituem, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Corroborando com esse entendimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.525.388/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, conforme estabelecido no art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei 13.327/2016, mas como benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS: *Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no art. 83, inciso 1 do referido diploma legal.* Unânime. (AI 1002708-74.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/06/2023.)

*Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema BacenJud. Indeferimento. Lei de abuso de autoridade. Inaplicabilidade.*

Não pode o juízo de primeiro grau, com base no fundamento genérico do risco de incidir em eventual prática do crime de abuso de autoridade tipificado no art. 36 da Lei 13.869/2019, indeferir os pedidos de penhora via BacenJud e exigir que a exequente indique bens do executado, violando a ordem legalmente estabelecida para a penhora. Cabe ao magistrado zelar pela efetivação da penhora no limite do valor da execução e realizar o desbloqueio do excesso tão logo o constate, o que pode ser feito de forma imediata com a utilização do sistema BacenJud. Nesse sentido, não há que se falar em risco de responsabilização, nos termos do art. 36 da Lei 13.869/2019, pois o § 1º do art. 1º da citada legislação é claro no sentido de que os crimes ali elencados são de dolo específico, ou seja, apenas se caracterizam quando houver uma vontade específica, própria na conduta praticada. Precedente do TRF 3ª Região. Unânime. (AI 1037990-76.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/06/2023.)

## Oitava Turma

*Contribuição previdenciária. Produtor rural, pessoa natural ou física. Incidência sobre a comercialização da produção. Lei 10.256/2001. Constitucionalidade. STF. Tema 669. Resolução 15/2017 do Senado Federal. Inaplicabilidade.*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 718.874/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade formal e material dos dispositivos legais que regulamentam a contribuição social a cargo do empregador rural, pessoa natural ou física, incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção, com redação da Lei 10.256/2001 (Tema 669). Decidiu, também, que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica às relações jurídicas formadas com fundamento na Lei 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Unânime. (Ap 0066328-74.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 26/06/2023.)

*Contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. Produtor rural pessoa jurídica. Art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994, dada pela Lei 10.256/2001. Constitucionalidade. STF. Tema 651.*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 700.922/RS, em sede de repercussão geral, declarou a constitucionalidade da contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256/2001 (Tema 651). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte decidiu que não há impedimento de que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural tenha a mesma base de cálculo de outras contribuições sociais, pois como não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, mas sim de contribuição com assento constitucional, não há ofensa à vedação do *bis in idem*. Unânime. (Ap 1002170-74.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 26/06/2023.)

*Consumidor de energia elétrica: legitimidade para postular exclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins.*

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo 1.185.070/RS, decidiu que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da contribuição do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devido pela concessionária. A concessionária sempre foi e continua sendo o contribuinte das citadas contribuições. O fato de o encargo financeiro das contribuições ser incluído no valor das tarifas nunca fez do consumidor o sujeito passivo de tais exações. Do mesmo modo, a circunstância de ônus econômico do PIS e da Cofins de ser destacado nas faturas de consumo de energia elétrica também não transforma o usuário em contribuinte, substituto tributário. Unânime. (ApReeNec 1001078-54.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 26/06/2023.)

## Décima Turma

*Desacato. Fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal. Desobediência.*

O delito do art. 331 do Código Penal pune o crime de desacato a funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, exigindo-se dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar ou humilhar servidor público, de desprestigiá-lo com palavras ou ações, em razão da função pública por ele exercida. Demais disso, em julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.* (ADPF 496, DJe 235, publicado em 24/09/2020). Unânime (Ap 0006336-71.2017.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 26/06/2023.)

*Restituição de coisas apreendidas. Exploração de 1.250 toneladas de minério (manganês). Ausência de autorização. Extração clandestina. Produto de crime. Confisco da União.*

Os recursos minerais pertencem à União, constituindo propriedades distintas do solo. Dessa forma, a concessão ou a autorização para pesquisa e a lavra de recursos minerais são da sua responsabilidade, como bem menciona o art. 176, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. Além disso, a concessão da lavra não significa a transferência da titularidade do minério ainda não explorado, mas somente a autorização legalmente exigida para sua regular exploração. Eventual exploração de terceiro, mesmo que clandestina, de área a qual a pessoa jurídica detenha sua concessão, não transfere a propriedade do fruto dessa exploração, que permanece na titularidade da União. Unânime. (Ap 0002847-64.2006.4.01.3309 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 26/06/2023.)

*Medida cautelar de sequestro. Embargos de terceiro. Operação “Pavo Real”. Sequestro de veículo. Levantamento. Impossibilidade.*

O embargo de terceiro constitui ação de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha a propriedade ou a posse, em razão de decisão judicial proferida num processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiros é desconstituir a constrição judicial com a consequente liberação do bem. Assim, os bens apreendidos em sequestro somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença – cumulativa – dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. Unânime. (Ap 1005465-55.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 26/06/2023.)

## Décima Terceira Turma

*Conselho Regional de Farmácia. Lei 5.724/1971. Multa administrativa fixada em salários-mínimos. Inconstitucionalidade.*

A aplicação de multa às empresas que não comprovam o exercício de suas funções por profissional farmacêutico habilitado e registrado, quando a natureza da atividade assim o exigir, decorre do disposto no art. 24 da Lei 3.820/1960, sendo o seu valor previsto atualmente no art. 1º da Lei 5.724/1971. O Supremo

Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a utilização do salário-mínimo para fixar o valor da multa administrativa. O art. 1º da Lei 5.724/1971 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa administrativa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. Unânime. (Ap 0008196-49.2013.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 28/06/2023.)

*Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar. Imunidade tributária. CF, arts. 150, VI, c, e 195, § 7º. Lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Tema 328 do STF.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 328, fixou a tese: *A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’ da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.* As regras previstas nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955, c/c arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal conferem ampla isenção tributária às entidades assistenciais do sistema S, seja quanto aos impostos, como às contribuições. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar integra as entidades do sistema S e tem natureza de entidade benéfica decorrente da própria legislação. Assim, é dispensável a obtenção do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social – Cebas, como também o cumprimento de outros requisitos legais, para que possa gozar do benefício da imunidade tributária. Unânime. (Ap 1028085-95.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 28/06/2023.)

*Imposto de Renda Pessoa Física. Isenção. Moléstia grave. Aposentadoria. Peculiaridades do caso concreto.*

A Súmula 598 do STJ dispõe que é *desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.* Cinge-se a controvérsia em verificar se o quadro apontado “transtorno bipolar do humor episódio atual depressivo grave e com sintomas psicóticos” encaixa-se como alienação mental para fins de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como a restituição de qualquer quantia previamente retida a partir da data em que foi adquirido o *status* de isento. Conforme se infere da jurisprudência desta Corte, bem como do manual de pericia oficial em saúde do servidor público federal, tal quadro é considerado como alienação mental. Unânime. (ApReeNec 0054690-08.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 28/06/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br